



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1510106-46.2016.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não acolheram o reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.859/2025

11ª Câmara de Direito Público

Reexame necessário nº 1510106-46.2016.8.26.0014

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Interessada: Ertec Engenharia de Máquinas e Equipamentos

**DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA.
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE RECONHECIDA.
MANUTENÇÃO.**

1. Reexame necessário da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta execução fiscal.

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a suspensão do processo e a inércia da exequente.

3. Prescrição intercorrente. Consumação. Inteligência dos arts. 174 do CTN e 40, § 4º, Lei nº 6.830/1980, e da Súmula nº 314 do STJ.

4. Reexame necessário não acolhido.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 174; LEF, art. 40, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 314.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra *ERTEC
ENGENHARIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS* objetivado a
satisfação do crédito tributário constituído pelas CDAs nº
1.141.146.494, 1.141.146.506, 1.141.146.517, 1.141.146.528,
1.172.624.111, 1.173.448.705, 1.177.047.924, 1.178.522.658,
1.179.877.474, 1.181.285.842, 1.194.888.259, 1.206.883.451,

1.210.295.162, 1.211.989.479, 1.215.131.450, 1.215.747.424 e 1.215.971.930, decorrentes de ICMS declarado e não pago.

A r. sentença de fls. 42-43, cujo relatório se adota, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ausentes recursos voluntários, os autos foram remetidos à Instância Superior para apreciação do reexame necessário.

É o breve relato.

A presente execução foi proposta em 24.10.2016.

A executada foi citada em 28.11.2016 (fls. 30) e ficou-se inerte.

Prosseguindo, diante do insucesso na satisfação do débito, a execução foi suspensa em 2018, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.380/80, situação que restou inalterada até 03.09.2024, data da prolação da r. sentença extintiva.

Consumou-se, pois, a prescrição intercorrente.

Com efeito, estabelece o artigo 174 do Código Tributário Nacional, no que interessa:

“Artigo. 174. A ação para a cobrança do crédito

tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...)."

O artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, por sua vez, prevê:

"Artigo 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; (...)."

A intelecção conjunta desses dispositivos culminou com a edição da Súmula nº 314 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável na espécie:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Assim, outra solução não há, senão estabilizar o conflito pela via do reconhecimento da prescrição.

Confirmam-se, ainda, os julgados emanados por este E. Tribunal de Justiça:

“REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Hipótese dos autos em que houve a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei de Execução Fiscal. Prescrição que deve, então, ser regulada pelo art. 40, §4º, do mesmo diploma legal, que pressupõe o decurso do lapso temporal, após o despacho de arquivamento e inércia da exequente, o que ocorreu no caso concreto. Sentença que reconheceu a prescrição correta. Reexame necessário não provido.”
(Remessa Necessária Cível 9003303-03.1995.8.26.0014;
Relator (a): Camargo Pereira; Data do Julgamento:
08/12/2022)

“Execução fiscal – ICMS – Extinção do feito com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição – Art. 174 do Código Tributário Nacional – Autos remetidos ao arquivo, permanecendo sem movimentação por mais de cinco anos, após o transcurso do prazo anual de sobrestamento do processo – Art. 40, da Lei de Execuções Fiscais – Prescrição intercorrente configurada – Manifesta inércia da parte exequente – Sentença confirmada – Reexame necessário desprovido”
(Remessa Necessária Cível 1524468-24.2014.8.26.0014;
Relator (a): Souza Meirelles; Data do Julgamento:
30/11/2022)

Isto posto, não se acolhe o reexame necessário.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator